



**PARECER JURÍDICO n° \_\_/2023**

**INTERESSADO:** Gabinete da Prefeitura Municipal de Anajás/PA

**PROCESSO LICITATÓRIO:** CPL 20230217.003/PMA/CPL

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico SRP 06/2023

**OBJETO:** Registro de Preço para eventual Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações predial dos imóveis da Administração Pública Municipal.

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DOS IMÓVEIS DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ANAJÁS/PA. LEI N° 8.666/93. LEI N° 10.520/02. LEGALIDADE.

- 1- Prefeitura municipal de Anajás/PA deflagrou processo licitatório de Registro de Preço para eventual Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações predial dos imóveis da Administração Pública Municipal.
- 2- Conforme o Edital anexado, a contratação terá como amparo legal as Leis Federais n° 10.520/2002 e n° 8.666/93, e Lei Complementar n° 123/2006, as quais serão também utilizadas pelo presente Parecer Jurídico.
- 3- O processo, ainda, respeitará uma disputa isonômica, selecionando a proposta que demonstrar maior vantagem ao interesse público e à administração pública, conforme a Lei Maior determina em seu art. 37, inc. XXI.
- 4- É relevante que se verifique o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida para aquisição do objeto acima referenciado, o que está devido nos termos da Lei n° 10.520/02.
- 5- Tratando-se do Sistema de Registro de Preços, que é a maneira de se realizar a aquisição pela modalidade do Pregão Eletrônico, não se nota óbice.
- 6- Em relação à fase externa do pregão, quanto a convocação dos interessados, os requisitos previstos no art. 4º da Lei do Pregão se encontram preenchidos: a definição do objeto da licitação, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.
- 7- Não se vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade. Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Processo Licitatório visando eventual aquisição de materiais de expediente para atender a Prefeitura Municipal e as Secretarias.



## 1. RELATÓRIO

A Prefeitura municipal de Anajás/PA deflagrou processo licitatório de Registro de Preço para Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações predial dos imóveis da Administração Pública Municipal, os quais se encontram discriminados no Termo de Referência, item 03, com a descrição técnica e quantitativo.

Para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, foi feita consulta jurídica à Procuradoria do município pelo Gabinete da Prefeitura de Anajás/PA para a emissão do presente parecer.

Este é o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme o Edital anexado, a contratação terá como amparo legal as Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, e Lei Complementar nº 123/2006, as quais serão também utilizadas pelo presente Parecer Jurídico.

O processo, ainda, respeitará uma disputa isonômica, selecionando a proposta que demonstrar maior vantagem ao interesse público e à administração pública, conforme a Lei Maior determina em seu art. 37, inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo processo licitatório, este deve seguir os princípios básicos, sob pena de ser considerado irregular, os quais: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e



eficiência, conforme preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Logo, em primeiro momento, é relevante que se verifique o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida para aquisição do objeto acima referenciado, o que está devido nos termos da Lei nº 10.520/02, que define o conceito de bens e serviços comuns:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Entende-se que o objeto a ser contratado pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de serviço de maior complexidade ou especificidade, mas sim serviço de manutenção preventiva e corretiva. Assim, compreende-se que a utilização da modalidade pregão eletrônico está nos termos da lei.

Tratando-se do Sistema de Registro de Preços, maneira de se realizar a aquisição pela modalidade do Pregão Eletrônico, não se nota óbice, pois a legislação determina:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ademais, o objeto da licitação foi devidamente demonstrado, assim como houve a descrição técnica dos produtos/serviços com o quantitativo, em respeito ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. Quanto a dotação orçamentária, esta também encontra previsão na cláusula 4ª, Anexo III – Minuta do Contrato.



Verifica-se nos autos que foi devidamente realizada pesquisa de mercado, nos termos do que confere as Leis 10.520/02 e 8.666/93, e Decretos Federais 10.024/2019 e 7.892/13. Desta forma, entende-se estar cumprido o requisito da pesquisa de mercado para verificar a proposta mais vantajosa.

Em relação à fase externa do pregão, quanto a convocação dos interessados, os requisitos previstos no art. 4º da Lei do Pregão se encontram preenchidos: a definição do objeto da licitação, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por lote. A escolha, logo, deve atender ao que determina o inciso X do art. 4º da Lei do Pregão<sup>1</sup>.

Por fim, diante da análise, sem cobrança excessiva e desnecessária, a minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por lote, apresenta claramente os requisitos exigidos por lei para produzir efeitos.

## **CONCLUSÃO**

Não se vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade. Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Processo Licitatório visando eventual Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações predial dos imóveis da Administração Pública Municipal.

Reforça-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal no 8.666/93 (Julgados STF: MS n.o 24.073-3-DF-

---

<sup>1</sup> X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



2002; MS n.o 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o parecer.

Belém, 14 de março de 2023.

**ASSESSORIA JURÍDICA**